

N. F. Nº - 297745.0587/23-8

NOTIFICADO - IG AQUINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0172-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam parte das mercadorias adquiridas serem aquisições para industrialização e parte são para comercialização. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/07/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.913,43 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.348,60, totalizando o montante de R\$ 14.261,49 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

*“Falta de Antecipação Tributária Parcial, Contribuinte DESCREDENCIADO DANFE de nº. 122.048”.*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 297745.0587/23-8, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 06); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 211311.1110/23-7**, datado de 22/07/2023 (fls. 03 e 04); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 122.048, Natureza da Operação – **Venda Fora do Estado**, emitido em 20/07/2023 pela Empresa Opergel Comércio, Indústria de Produção de Alimentos LTDA., localizada no Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 0304.81.00 e 0303.13.00 (**Filé de Salmão Coho e Salmão inteiro do Atlântico**); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de 14/08/2022 tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte Com Restrição de Crédito – Dívida Ativa” (fl. 07); cópia do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 639 (fl. 07); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 09).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 a 20), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF, na data de 14/09/2023 (fl. 15).

No seu arrazoado, a Notificada consignou que a mercadoria constante na NF-e de nº 122.048 apreendida no Posto Fiscal Honorato Viana trata-se de salmão, esse produto é adquirido de forma integral e natural, e a Notificada efetua o processo de manipulação no qual sofrerá modificações no acabamento do mesmo, o que caracteriza Indústria conforme o art. 3º, parágrafo único da Lei Federal de nº. 4.502/64.

Assinalou que a nota em questão tem, também, filé de salmão e esse será reconhecido como compra para comercialização e calculou-se o imposto a pagar, mas a parte de salmão inteiro será considerada indústria, conforme lei federal citada.

Tratou que conforme previsto no art. 12-A da Lei de nº 7.014/96 ocorre o fato gerador da Antecipação Parcial as entradas interestaduais de mercadorias para comercialização, inclusive a título de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa.

Finalizou considerando o rigor da conduta da Notificada, pautada sempre na lisura das atividades de comércio na cidade de Salvador e requereu o recebimento e análise desta petição em razão do respeito do prazo legal.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 34 onde arrazoou a impugnação da Notificada acrescentando que foi apensado às folhas 23 e 24, cópia de um DAE com seu respectivo pagamento no dia 25/07/2023.

Acrescentou que analisando os dados cadastrais fls. 32 e 33, constata-se que a Notificada possui CNAE de nº 4722902 o qual trata-se de Peixaria – Atividade Econômica Principal e não se viu nenhuma vinculação de seus CNAEs Secundários em relação ao Salmão inteiro. Destarte que apesar de sua assertiva não existe embasamento para tal, haja vista o produto salmão inteiro já ser um produto acabado e pronto para comercialização, que é o objeto fim de qualquer peixaria.

Garantiu que nesta condição, consoante o art. 332, alínea “b” do inciso III, obriga-o ao recolhimento antecipado parcial nas aquisições interestaduais, e diante do exposto, na condição de descredenciado por motivo de restrição de crédito – Dívida Ativa, está a Notificada obrigada a recolher o ICMS antes da entrada no território deste Estado o que não ocorreu.

Concluiu que a imputação do pagamento da Antecipação Parcial do ICMS, acrescido de multa, tendo como base de cálculo o valor total da nota fiscal, está de acordo com a legislação vigente devendo ser concedido a título de crédito o valor pago em 25/07/2023 acima referenciado, sendo que para normalizar sua situação cadastral o Notificado deverá entrar em contato com a inspetoria a qual está vinculado para quitar o débito na forma da lei.

Em sessão de Pauta Suplementar a 5ª JJF, na data de 30/11/2023, decidiu converter o feito em diligência (fls. 38 e 37) considerando que a Notificada assevera que o débito ora exigido tem correlação com parte do pagamento já efetuado, entendo como necessário que a Notificada seja intimada a alterar, os dados do Documento de Arrecadação Estadual – DAE constantes nos campos 01 (Código de Receita) e 04 (Referência) do **DAE de nº 2133898995**, para que este documento seja juntado aos autos, visando uma posterior análise.

Verificado nos autos às folhas 45 e 46 o cumprimento da diligência solicitada pela Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/07/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.913,43 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.348,6, totalizando o montante de R\$ 14.261,49 decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana, através da abordagem de veículo da Empresa Transportadora Zion EIRELI (fl. 03) e lavrada em relação ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 122.048, Natureza da Operação – **Venda Fora do Estado**, emitido em 20/07/2023 pela Empresa Opergel Comércio, Indústria de Produção de Alimentos. LTDA., localizada no Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 0304.81.00 e 0303.13.00 (**Filé de Salmão Coho e Salmão inteiro do Atlântico**) sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da **entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332*

(...)

*“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal*, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada alegou que a mercadoria **Filé de Salmão Coho** foi reconhecida como compra para comercialização, incidindo a antecipação parcial, tendo sido recolhido no **DAE de nº 2133898995**, e que a mercadoria **Salmão inteiro do Atlântico**, é adquirido de forma integral e natural, e a Notificada efetua o processo de manipulação no qual sofrerá modificações no acabamento do mesmo, o que caracteriza Indústria conforme o art. 3º, parágrafo único da Lei Federal de nº. 4.502/64.

No arrazoado do Notificante este alegou que a Notificada possui como Atividade Econômica Principal o CNAE de nº. 4722-9/02 o qual trata-se de Peixaria, e não se viu nenhuma vinculação de seus CNAEs Secundários em relação ao Salmão inteiro, não existindo embasamento para a industrialização do produto salmão inteiro já que é um produto acabado e pronto para comercialização, que é o objeto fim de qualquer peixaria.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da

operação constante na NF-e nº 122.048 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 22/07/2023 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 211311.1110/23-7)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 30/05/2023, por “**Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa**”, o que a impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

44638283	IGAQUINO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	Simples Nacional
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
30/05/2023	sim desde 02/08/2023	MICROEMPRESA
188788479	Baixa: 2/8/2023 22:32	

Esta Relatoria realizou consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, referente aos Dados Cadastrais da Notificada, donde averiguou-se que o seu Nome Fantasia é “**Nordeste Pescados**” e que a mesma possui como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 4722-9/02 – Peixaria, e a atividades Secundárias de “**Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos**”, Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos (A preparação de pratos prontos congelados à base de carnes, aves, peixes e vegetais) e Fabricação de outros Produtos Alimentícios não Especificados anteriormente os CNAEs de nºs. 1020-1/02, 1096-1/00 e 1099-6/99 acrescido em suas secundárias dentre outras, estando os citados CNAEs classificados na seção de Indústria de Transformação, na divisão de Fabricação de Produtos Alimentícios.

#### Cnaes Secundárias

Código	Descrição
1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632003	Comércio atac cereais e leguminosas benefic, farinhas, amidos e féculas, atvd fracionamento e acondicionam
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
8292000	Envaseamento e empacotamento sob contrato

Nesse sentido, averiguei pelo INC que a Notificada é optante do Regime Simples Nacional, e desta forma desobrigada à Escrituração Fiscal Digital não se podendo averiguar qual o tratamento tributário dado à destinação da mercadoria adquirida **Salmão inteiro do Atlântico** tal qual trazido pela Notificada sendo destinado como **insumos/matéria prima para industrialização**.

Entretanto, a industrialização do pescado refere-se à transformação de produtos de pescado em alimentos prontos para o consumo, como filés, conservas, embutidos e outros processados.

Assim, esta Relatoria realizou consulta, através do Sistema da Secretaria da Fazenda de Gestão dos Documentos Fiscais Eletrônicos - DF-E, das Notas Fiscais emitidas pela Notificada no período de julho a dezembro de 2023, de forma aleatória, e não se vislumbrou nenhuma saída de comercialização de **pescado inteiro**, em especial de salmão inteiro. De outra forma, o que esta relatoria averiguou foi a comercialização, em sua quase totalidade **do Filé de Salmão**, fresco ou congelado, bem como produtos derivados do salmão como a polpa do Salmão, obtida da raspagem da carne do espinhaço sendo utilizada na elaboração de produtos como medalhão e torta de salmão, conforme se observa na Nota Fiscal de saída de nº. 17.891 trazida a seguir.

<b>Chave de Acesso</b>						Versão									
29230144638283000177550010000017891000526833						4.00									
NF-e	Emitente	Destinat.	<b>Prod./Serv.</b>	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.						
<b>Dados dos Produtos e Serviços</b>															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Num.</th> <th>Descrição</th> <th>Qtde.</th> <th>Unidade Comercial</th> <th>Valor(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>FILE SALMAO FRESCO KG</td> <td>12,0000</td> <td>KG</td> <td>858,00</td> </tr> </tbody> </table>			Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)	1	FILE SALMAO FRESCO KG	12,0000	KG	858,00			
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)											
1	FILE SALMAO FRESCO KG	12,0000	KG	858,00											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Num.</th> <th>Descrição</th> <th>Qtde.</th> <th>Unidade Comercial</th> <th>Valor(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2</td> <td>FILE SALMAO CONGELADO KG</td> <td>9,6000</td> <td>KG</td> <td>604,80</td> </tr> </tbody> </table>			Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)	2	FILE SALMAO CONGELADO KG	9,6000	KG	604,80			
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)											
2	FILE SALMAO CONGELADO KG	9,6000	KG	604,80											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Num.</th> <th>Descrição</th> <th>Qtde.</th> <th>Unidade Comercial</th> <th>Valor(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3</td> <td>POLPA DE SALMAO</td> <td>6,0000</td> <td>KG</td> <td>266,94</td> </tr> </tbody> </table>			Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)	3	POLPA DE SALMAO	6,0000	KG	266,94			
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)											
3	POLPA DE SALMAO	6,0000	KG	266,94											
Governo do Estado da Bahia Secretaria da Fazenda															

De mais a mais, observou-se que o produto **Filé de Salmão Coho** (às vezes é chamado de “salmão prateado” ou simplesmente “prateado” devido à cor de sua pele), é adquirido diretamente para comercialização (Nota Fiscal de saída de nº. 18.191) incidindo-se neste caso, tal qual trazido na argumentação defensiva, a antecipação parcial.

<b>Chave de Acesso</b>						Versão									
29230144638283000177550010000018191000527350						4.00									
NF-e	Emitente	Destinat.	<b>Prod./Serv.</b>	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.						
<b>Dados dos Produtos e Serviços</b>															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Num.</th> <th>Descrição</th> <th>Qtde.</th> <th>Unidade Comercial</th> <th>Valor(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>FILE SALMAO COHO KG</td> <td>52,0000</td> <td>KG</td> <td>3.484,00</td> </tr> </tbody> </table>			Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)	1	FILE SALMAO COHO KG	52,0000	KG	3.484,00			
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)											
1	FILE SALMAO COHO KG	52,0000	KG	3.484,00											
<b>Código do Produto</b>		<b>Código NCM</b>	<b>Código CEST</b>	<b>Gênero</b>	<b>NVE</b>										

Entende, portanto, esta Relatoria que as mercadorias adquiridas pela Notificada relacionada ao **“Salmão inteiro do Atlântico”** trazem consonância com a sua alegação de que foram adquiridas como insumos de seu processo fabril, onde a legislação do IPI (Decreto de nº. 7.212, de 15 de junho de 2010), também, considera como produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, **acondicionamento ou recondicionamento**, etc. nesta situação quando da possibilidade da mercancia fracionada.

Do deslindado, a exigência do art. 12-A, da Lei de nº. 7.014/96, do recolhimento da antecipação do ICMS, **vinculada à finalidade das aquisições interestaduais** que forem destinadas à **comercialização**, recai somente nos produtos **Filé de Salmão Coho**, cuja antecipação parcial se faz no montante de R\$ 3.750,00, conforme disposto no demonstrativo refeito a seguir:

COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA							
ICMS - ORIGEM			ICMS DESTINO			CÁLCULO ANTECIPAÇÃO	
BASE CÁLCULO	ALIQ. %	ICMS	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	ICMS	ICMS ANTECIPAÇÃO	ICMS A RECOLHER
25.000,00	4%	1.000,00	25.000,00	19%	4.750,00	(4.750,00-1.000,00)	<b>3.750,00</b>

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal devendo-se atentar para a homologação dos valores pagos referenciados à presente notificação fiscal conforme DAE de nº. 2133898995.

#### Contribuinte

**Inscrição Estadual:** 188.788.479  
**CNPJ / CPF:** 44.638.283/0001-77

**Razão Social:** IG AQUINO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

#### HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS 10:06

Data/Hora do último arquivo: 01/06/2024

DAE	Data	Receita	Referência	Valor
2133898995	25/07/2023	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	07/2023	3.774,75
2133898995	25/07/2023	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	07/2023	-3.774,75
2133898995	25/07/2023	1755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESPONTÂNEA/NOT.FISCAL/D.DEC		3.774,75

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **297745.0587/23-8**, lavrada contra **IG AQUINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.750,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais devendo ser homologado o valor pago.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR